Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Revisão Criminal nº 0014921-51.2026.8.19.0000

Requerente: Geovane Luiz Soares da Silva
Advogado: Dr. Rafael Teixeira de Souza Gomes
Advogado: Dr. Orlando Climaco da Silva
Ação Originária: 0807553-20.2024.8.19.0002
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DECISÃO

Com base no artigo 621, e seguintes, do Código de Processo Penal, a defesa do requerente propôs a presente Revisão Criminal, pugnando pela desconstituição da sentença e do acórdão, alegando que eles são manifestamente contrários às evidências dos autos.

Segundo consta dos autos, Geovane Luiz Soares da Silva foi condenado, como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e de 1633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, por sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, confirmada por acórdão da 2ª Câmara Criminal (anexo 01, doc. 02 e doc. 144582315, dos autos principais n.º 0807553-20.2024.8.19.0002).

Nestes termos em suma, postulou a absolvição do requerente, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a revisão da dosimetria penal para que sejam fixadas as penas nos mínimos legais, bem como para que seja afastada a circunstância agravante da reincidência. Pugnado por fim pela gratuidade de justiça. (Doc. 02).

Muito bem. Verifica-se a 2ª Vice-Presidência, após a autuação, exarou certidão informando que as despesas judiciais não tinham sido recolhidas e que havia pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado (Doc. 19).

Conclusos em 12/03/2026, esta Relatora determinou que viessem a autos declaração de rendimentos ou de hipossuficiência para apreciação pedido de gratuidade de Justiça. (Doc. 22).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No entanto, em 06/04/2026, a secretaria do 1º Grupo de Câmaras Criminais certificou que os advogados do requerente, embora devidamente intimados, não se pronunciaram a respeito do despacho proferido no doc. 22.

Nesta toada, em 06/04/2026, considerando a não comprovação de hipossuficiência do requerente, a gratuidade de justiça foi indeferida com determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. (Doc. 26).

E, novamente, em 28/04/2026, a secretaria certificou que os advogados do requerente não se manifestaram acerca do despacho proferido no doc. 26. (Doc. 28).

Instado a se manifestar, em um primeiro momento, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela improcedência da revisão criminal (Doc. 32) e, em seguida, ante a não comprovação do preparo necessário, opinou pelo não conhecimento da revisão criminal ante a deserção. (Doc. 39).

Pois bem, considerando que a Defesa não atendeu as determinações contidas nos despachos de docs. 22 e 26, acolho parecer da Procuradoria de Justiça e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), tendo em vista a inobservância da regra contida no art. 625, §1º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ